

## ARTIGO 4.º

**(Conteúdo das remunerações mínimas garantidas)**

As remunerações mínimas garantidas fixadas nos artigos anteriores não abrangem quaisquer subsídios, gratificações, prémios ou outras prestações equiparadas.

## ARTIGO 5.º

**(Dedução do montante das remunerações mínimas garantidas)**

1 — Sobre o montante da remuneração mínima garantida incidem as seguintes deduções:

- a) Valor da remuneração em géneros e de alimentação, desde que usualmente praticadas na Região e cuja prestação seja emergente do contrato de trabalho;
- b) Valor do alojamento oferecido pela entidade patronal;
- c) Descontos dos impostos legalmente exigíveis.

2 — As prestações em géneros e em alimentação referidas no número anterior não poderão ser avaliadas segundo preços superiores aos correntes na Região na data da entrada em vigor deste diploma.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores máximos a atribuir à alimentação e ao alojamento referidos no n.º 1 deste artigo serão os máximos estabelecidos para efeitos de contribuição para a Previdência e abono de família.

4 — O valor pecuniário da remuneração mínima garantida não poderá, em caso algum, ser inferior a metade do respectivo montante.

## ARTIGO 6.º

**(Actualização anual das remunerações mínimas garantidas)**

Os montantes das remunerações mínimas fixadas no presente diploma deverão ser revistos anualmente por decreto regulamentar regional.

## ARTIGO 7.º

**(Revogação)**

Com a entrada em vigor deste decreto regional fica revogado o Decreto Regional n.º 8/79/A, de 24 de Abril.

## ARTIGO 8.º

**(Vigência)**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

**Decreto Regional n.º 6/80/A**

Considerando que a legislação recentemente publicada sobre os vencimentos da função pública, a nível da Administração Central e da Administração Regional Autónoma, implica o desaparecimento das gratificações de chefia;

Considerando ainda que o vencimento atribuído aos secretários particulares dos membros do Governo Regional (letra L) se mostra inadequado, em virtude de legalmente não poderem receber horas extraordinárias, torna-se necessário rever o esquema de remunerações dos chefes de gabinete e dos secretários particulares do Governo Regional dos Açores:

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º; n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 16.º do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O vencimento mensal dos chefes de gabinete é de 28 000\$ e será actualizado conforme a percentagem de aumento da letra B da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — O vencimento mensal dos secretários particulares é de 14 500\$ e será actualizado conforme a percentagem de aumento da letra I da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

3 — A fixação do montante dos vencimentos actualizados será feita por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

4 — Os membros do Gabinete não podem beneficiar de quaisquer gratificações ou abonos por trabalho extraordinário.

Art. 2.º Este diploma produz efeitos quanto a vencimentos desde 1 de Julho de 1979.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 6 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

**Decreto Regional n.º 7/80/A**

O Decreto Regional n.º 9/77/A estabeleceu o regime de hora legal nos Açores.

O regime adoptado, de não alteração da hora legal durante todo o ano, tem em vista, entre outros objectivos, facilitar as condições de vida dos trabalhadores agrícolas, permitindo-lhes dispor de luz solar para as tarefas matinais durante um período maior.

Surgem, porém, este ano exigências novas, derivadas da reconstrução decorrente do terramoto de 1 de Janeiro. Convém atender ao facto de estar em curso um apreciável esforço de autoconstrução, que